



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N.º: 1.290/2023

Veto Integral 001/2023.

Por meio do presente instrumento, na forma do disposto no artigo 31, II da Lei Orgânica Municipal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º: 1.290, de 2023, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais, e dá outras providências, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esmiuçados.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese nobre intuito da propositura em testilha, bem como a aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa acerca da matéria, esta não reúne condições de ser convertida em Lei, tendo em vista a existência de vícios de constitucionalidade que assola o referido, impondo-se o voto integral.

O referido Projeto de Lei que visa regulamentar a identificação de veículos oficiais do Município de Santana do Paraíso/MG tem o condão de inferir em serviços públicos deste, pelo qual será explanado junto às razões a seguir consignadas:

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – DO VÍCIO DE INICIATIVA - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Prima facie, antes de adentrarmos a demonstração do vício que macula a referida propositura ora objurgada, faz-se necessário, para melhor elucidação da matéria em testilha, uma apreciação deste no tocante à constitucionalidade formal a que se refere.

*PROTOCOLADO
13/09/2023*
SECRETARIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Entende-se por inconstitucionalidade formal aquela que recai sobre a forma, ou sobre a inobservância do processo legislativo constitucionalmente previsto para a elaboração da lei ou ato normativo.

Sublinha-se, sobre tal espécie de inconstitucionalidade, os ensinamentos de Paulo Bonavides¹ (2011):

Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim, se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estatais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa do Estado.

Desta feita, averiguando-se o conteúdo do projeto de lei em comento, mormente quanto à perspectiva formal, forçoso concluir acerca da existência de óbices.

Ínclitos Edis, para o deslinde do ora proposto faz-se necessário à análise do disposto pelo artigo 61, § 1º, II, "a" da Constituição Federal de 1988, em virtude de sua vinculação ao Poder Executivo Municipal, em considerando o princípio da simetria, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal,

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2011.

(P)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A simples leitura do texto constitucional ora entabulado possibilita a conclusão de que o projeto de lei em vertente foi aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, a despeito do conhecimento destes, sem qualquer respaldo jurídico-legal a ponto de macular in totum a matéria ora objurgada.

Ora, o dispositivo constitucional é claro ao dispor que **é de competência privativa do Presidente da República, in casu, Prefeito Municipal, posto que em aplicação do princípio da simetria constitucional, a iniciativa das leis que disciplinem acerca da organização administrativa e serviços públicos**, ora pretendidos pelo Projeto de Lei quando da especificação da forma delimitada a que pretende impor a proposição em vertente.

No mesmo sentido os Egrégios Tribunais de Justiça Pátrios vem mantendo firme entendimento acerca, senão vejamos:

(Handwritten signature/initials)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 11.664/01. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL A PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a Lei Estadual nº 11.664/01, de iniciativa do Poder Legislativo, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo intermunicipal a passageiros portadores de deficiência física por víncio de origem, e, assim, com afronta aos artigos 8º, 10 e 82, VII, da Constituição Estadual, uma vez dispendo sobre atribuições da administração pública, ferindo a harmonia e independência dos Poderes e atropelando a iniciativa privativa do Executivo. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (TJRS – ADI 70022466023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSAO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA** - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC. 1 - **O artigo 61, 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos.** Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



PREFEITURA MUNICIPAL
Santana do Paraíso

transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ex nunc. (TJES - ADI 100060041108)

Ação direta de inconstitucionalidade, **Lei 4,900/13 ("torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimentos aos usuários do sistema público de saúde no município de Mauá")**. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo, Descabimento, Vício de iniciativa, Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25 e 144 da Constituição do Estado, Ação procedente, (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186816-71,2014,8,26,0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/03/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Eméritos Vereadores, tendo o Projeto de Lei versado sobre organização administrativa e serviço público, pelo qual assenta, inclusive, acerca de observâncias relativas a proibições, forma de realização, dentre outros, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa, devendo, para tanto, o acatamento do voto ora proposto, por ser medida da mais ilibada legalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – DA OFESA AO PRINCÍPIO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – INAPLICABILIDADE DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAÍSO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.515.573/0001-20 INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta
Rua Dona Amélia, 71, Centro – Santana do Paraíso – MG
CEP: 35.179-000 – TEL:(31) 3251.5159



Portanto, o projeto de lei em cotejo, além do vício de iniciativa ora discriminado em tópico anterior, possui vício relativo à matéria, posto que contrário ao Estado Democrático de Direito e da separação de poderes (CF/88), conforme explicitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, considerando os vícios de constitucionalidade de ordem formal e material depreendidos no Projeto de Lei n.º: 1.290, de 2023, é medida que se impõe a propositura do voto integral ao ora referido.

Submeto o presente voto à elevada apreciação dos Ilustres Membros desta Câmara Municipal de Santana do Paraíso (MG).

Santana do Paraíso (MG), 13 (treze) de abril de 2023.

Bruno Campos Morato

Prefeito Municipal de Santana do Paraíso (MG)